RECLAMAÇÃO 16.972 CEARÁ

RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECLTE.(S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECLDO.(A/S)	: JUIZ FEDERAL DA 26ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: SÉRGIO DE NORÕES MILFONT JÚNIOR
ADV.(A/S)	: SÉRGIO DE NORÕES MILFONT JÚNIOR

DECISÃO

RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. PAGAMENTO DE AUXÍLIO-MORADIA A JUIZ FEDERAL. ALEGADA USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: INOCORRÊNCIA. RECLAMAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

Relatório

1. Reclamação, com requerimento de medida liminar, ajuizada pela União, em 16.12.2013, contra decisão proferida no Processo n. 0504921-59.2013.4.05.8100 pelo juízo da 26ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Ceará, o qual teria usurpado a competência do Supremo Tribunal Federal (art. 102, inc. I, al. *n*, da Constituição da República).

O caso

2. Em 8.3.2013, Sérgio de Norões Milfont Júnior ajuizou ação contra a União, com o objetivo de perceber indenização "*pelo equivalente ao que deixou de ser recebido (…) a título de 'auxílio-moradia', relativa ao período em que atuou como juiz federal substituto no âmbito da Justiça Federal da 1ª Região,*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 7925454.

de junho de 2007 a março de 2010" (fls. 20-21, doc. 3).

Em 26.3.2013, o juízo da 26ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Ceará julgou procedente o pedido:

> "*SENTENÇA*
>
> *1. Relatório.*
>
> *Dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95, aplicado ao caso por força do art. 1º da Lei n. 10.259/2001.*
>
> *2. Fundamentação.*
>
> *Trata-se de demanda proposta contra a União, por meio da qual a parte requerente, Juiz Federal desta Seção Judiciária, pretende o pagamento do auxílio-moradia referente ao período de 25/06/2007 a 21/03/2010, no qual atuou no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Seção Judiciária do Pará, com base no artigo 65, II da Lei Complementar n. 35/79, em virtude da inexistência de residência oficial para moradia.*
>
> *Não havendo necessidade de dilação probatória, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil.*
>
> *2.1. Da preliminar de incompetência por envolver interesse de toda a magistratura.*
>
> *Inicialmente, afasto a preliminar suscitada pela ré de incompetência deste juízo, uma vez que a análise da demanda estará adstrita ao pedido individual do autor, não envolvendo, pois, interesse de todos os membros da magistratura. De notar que a formulação de idêntico pedido em juízo pressupõe uma situação fática que poderá ou não ser vivenciada pelo magistrado, o que faz cair por terra o argumento da União no sentido de que o objeto da presente ação envolveria interesse de toda a magistratura.*
>
> *2.2. Da preliminar de incompetência por implicar anulação de ato administrativo.*
>
> *Rejeito, outrossim, a preliminar de incompetência suscitada pela ré nos termos do art. 3º, parágrafo 1º, inciso III da Lei n. 10.259/2001, uma vez que,* in casu, *inexiste ato administrativo de efeitos concretos indeferindo o pleito da parte autora.*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 7925454.

2.3. Da prejudicial de prescrição.

Analisando o caso concreto, verifico que foi protocolizado pedido administrativo pela AJUFE junto ao Conselho da Justiça Federal para a concessão de auxílio-moradia para os juízes federais, o qual restou indeferido em 10/02/2010. Assim, estando o demandante devidamente representado pela AJUFE, consoante se constata pelo documento apresentado no anexo 4, houve a suspensão da prescrição até a resposta administrativa final (10/02/2010), nos termos da Súmula nº 74 da Turma Nacional de Uniformização, in verbis:

> *'O prazo de prescrição fica suspenso pela formulação de requerimento administrativo e volta a correr pelo saldo remanescente após a ciência da decisão administrativa final.'*

Acrescento ainda que, pelo princípio da especialidade, aplica-se ao caso o prazo quinquenal de prescrição, em consonância com o artigo 1º do Decreto n. 20.910/32:

> *'Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem'.*

Feitas tais considerações e à vista da data do ajuizamento da presente demanda, não há que se falar em prescrição.

Passo agora ao exame do mérito.

2.4. Do mérito.

A Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Lei Complementar n. 35/79) prevê em seu artigo 65, inciso IV, o pagamento de ajuda de custo para moradia quando não houver disponibilidade de residência oficial para o magistrado:

'Art. 65. Além dos vencimentos, poderão ser outorgadas aos magistrados, nos termos da lei, as seguintes vantagens:

(...)

II – ajuda de custo, para moradia, nas localidades em que não houver residência oficial à disposição do Magistrado.'

Ora, sabe-se que a magistratura nacional é formada pelos juízes que compõem o Poder Judiciário. Portanto, garantias, vantagens, direitos e deveres estabelecidos na LOMAN são extensíveis a todos os

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 7925454.

juízes, independentemente da instância de atuação.

O pagamento de auxílio-moradia, pois, a juízes que estejam atuando nos Tribunais Superiores, a exemplo do Supremo Tribunal Federal (Resolução n. 413/09), Superior Tribunal de Justiça (Resolução n. 9/08) e Tribunal Superior do Trabalho (Resoluções n. 1.151/06 e n. 1.341/09), fere o princípio da isonomia, quebrando a unicidade orgânica do Poder Judiciário.

Por oportuno, transcrevo trecho da citada Resolução n. 413/09 da Presidência do Supremo Tribunal Federal, no ponto em que trata da concessão do auxílio-moradia:

> *'Art. 1º. A designação de magistrados para atuação como Juiz Auxiliar do Supremo Tribunal Federal em auxílio à Presidência e aos Ministros passa a ser regulamentada por esta Resolução.*
>
> *(...)*
>
> *Art. 7º. Além da remuneração prevista no artigo 6º, poderão ser concedidos ao Juiz Auxiliar os seguintes benefícios:*
>
> *(...)*
>
> *II – auxílio-moradia, para ressarcir as despesas comprovadamente realizadas pelo Juiz Auxiliar com aluguel de moradia ou com meio de hospedagem administrado por empresa hoteleira;'*

No âmbito do Conselho Nacional de Justiça e Conselho da Justiça Federal também há previsão de pagamento da ajuda de custo para moradia aos magistrados que estiverem auxiliando os citados órgãos administrativos, nos termos da Portaria n. 251/08 do CNJ e da Resolução n. 50/09 do CJF, o que confirma, outrossim, o tratamento desigual que se verifica aos membros da magistratura nacional.

Ademais, não merece prosperar a restrição alegada pela União no sentido de que o pagamento da questionada verba se destinaria apenas às situações de transitoriedade e excepcionalidade, sustentando a ré que não seria cabível nos casos em que houvesse o animus *de permanência, como nas lotações e remoções. É que a aplicação subsidiária da Lei n. 8.112/90 é autorizada apenas no que for compatível com o Estatuto da Magistratura, não podendo a lei ordinária restringir o comando da Lei Complementar n. 35/79, uma*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 7925454.

vez que o artigo 63, inciso V da LOMAN estabelece como requisito apenas a inexistência de "residência oficial à disposição do magistrado". Pelo mesmo fundamento, inclusive, diversos Tribunais de Justiça pagam a seus magistrados o auxílio-moradia.

Pois bem. No caso dos autos, o demandante logrou comprovar as despesas realizadas com moradia no período de 25/06/2007 a 21/03/2010 (v. anexos 5/6 e 21/29), no qual atuou no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em decorrência da inexistência de residência oficial no local de exercício da função jurisdicional, restando atendido, pois, o requisito estabelecido no artigo 63, inciso V da Lei Complementar n. 35/79.

Importa registrar que o recebimento de auxílio-moradia não é incompatível com o regime de subsídio por constituir verba de caráter indenizatório, não se sujeitando ao teto remuneratório, conforme já ressalvado pelo Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução de n. 13/06, em seu artigo 8º, I, b, in verbis*:*

'Art. 8º. Ficam excluídas da incidência do teto remuneratório constitucional as seguintes verbas:

I – de caráter indenizatório, previstas em lei:

(...)

b) auxílio-moradia;'

Destaco, ainda, que o reconhecimento do direito autoral não fere o entendimento cristalizado na Súmula n. 339, editada pelo Supremo Tribunal Federal, segundo a qual 'não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia', uma vez que o objeto da ação limita-se ao pagamento de verba indenizatória, em período certo e determinado, não se confundindo, portanto, com aumento vencimental.

Por fim, no que se refere ao valor devido a título de auxílio-moradia, fixo-o no percentual de 80% (oitenta por cento) do total da mesma verba paga mensalmente aos Ministros do Supremo Tribunal Federal, com base no artigo 93, inciso V da Constituição Federal, observado o escalonamento previsto no citado dispositivo constitucional.

Com efeito, em respeito ao princípio da proporcionalidade e com

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 7925454.

esteio no escalonamento remuneratório estabelecido constitucionalmente no artigo 93, inciso V, aos Ministros dos Tribunais Superiores seria devido o percentual de 95% do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aos Desembargadores dos Tribunais Regionais Federais o percentual corresponderia a 90%, aos Juízes Federais Titulares 85% e, por sua vez, aos Juízes Federais Substitutos o equivalente a 80%, como é o caso em análise.

3. Dispositivo.

À luz do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral, para conceder o pagamento do auxílio-moradia no período de 25 de junho de 2007 a 21 de março de 2010, no qual o demandante atuou no Tribunal Regional Federal da 1ª Região - Seção Judiciária do Pará, que fixo em 80% do mesmo benefício pago mensalmente aos Ministros do Supremo Tribunal Federal à época, incidindo juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, e correção monetária na forma da lei.

Sobre o montante da condenação não deverá incidir Contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público – PSS, por se tratar de verba de natureza indenizatória.

Por consequência, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a Requisição de Pequeno Valor – RPV em favor do demandante, nos termos do art. 17, da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 438/2005 do Conselho da Justiça Federal, observando-se o teto de 60 (sessenta) salários-mínimos atualizados até esta data. Ultrapassado o referido valor de alçada e não havendo renúncia aos valores excedentes, expeça-se precatório.

Sem custas e honorários advocatícios por força do disposto no art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c os arts. 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.

Publique-se, registre-se e intimem-se, observadas as disposições da Lei n. 10.259/2001.

Interposto recurso voluntário, movimentem-se os autos para a Turma Recursal de Fortaleza. Do contrário, arquivem-se" (doc. 7).

Ajuíza-se a presente reclamação contra essa decisão.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 7925454.

3. A União alega que "*a decisão prolatada pelo juízo reclamado não se coaduna com o que foi determinado pelo Plenário dessa Corte Excelsa na Questão de Ordem na Ação Originária n. 1.569/DF, na qual expressamente foi reconhecida a competência originária do STF*" (fl. 3).

Sustenta que "*compreendeu essa Suprema Corte que lhe competiria, originariamente, o processo e julgamento de causa que discuta a ajuda de custo paga na remoção/promoção de magistrado, sob o fundamento de que o art. 65, I, da LOMAN (LC n. 35/79) seria 'aplicável a toda a magistratura.' No presente caso, que cuida do pagamento de auxílio-moradia, deve-se aplicar o mesmo entendimento quanto à ajuda de custo decorrente de remoção, visto que tal benefício interessa a toda a magistratura federa*l" (fl. 4).

Assevera que, "*na Ação Originária n. 1.649/DF, ajuizada pela Associação dos Juízes Federais do Brasil – AJUFE e outras associações de magistrados federais em face da União, com o objetivo de garantir o pagamento do auxílio-moradia, o Ministro relator, Joaquim Barbosa, reconheceu a competência do STF para o exame da causa*" (fl. 5).

Pede, "*desde logo, a procedência do pedido para cassar a decisão reclamada e determinar a remessa do Processo n. 0504921-59.2013.4.05.8100, em trâmite na 26ª Vara da Seção Judiciária do Ceará, ao Supremo Tribunal Federal, conforme art. 161, parágrafo único, do RISTF, considerando que a matéria em questão (competência originária) possui jurisprudência sedimentada nessa Corte*" (fl. 9).

Requer, "*caso não acolhido o pedido anterior, a concessão de medida liminar* inaudita altera pars*, com* [base] *no art. 14, lI, da Lei n. 8.038/90, para suspender imediatamente o curso do processo (Processo n. 0504921-59.2013.4.05.8100), pelas razões antes expostas, com o intuito de evitar que novas decisões sejam proferidas por órgão judiciário absolutamente incompetente*" (fl. 9).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 7925454.

4. Em 19.12.2013, indeferi a medida liminar pleiteada, requisitei informações à autoridade reclamada e determinei vista dos autos ao Procurador-Geral da República (doc. 8).

Contra essa decisão a União interpôs agravo regimental (doc. 15).

Em 17.1.2013, o juízo da 26ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Ceará informou objetivar a ação indenizatória contra a União "*o pagamento de ajuda de custo para moradia nos termos do artigo 65, inciso II da Lei Complementar n. 35/1976, durante o período de 25/6/2007 a 21/3/2010, no qual o citado requerente atuou junto à 7ª Vara da Seção Judiciária do Pará*" (doc. 11).

Em 13.10.2014, a Procuradoria-Geral da República opinou pela procedência da reclamação:

> "*Reclamação. Magistratura. Auxílio moradia. Orientação do Procurador-Geral da República sobre a competência do STF, acolhida na AO 1.773 MC. Particularidades da causa. Competência originária do Supremo Tribunal Federal*" (doc. 16).

Examinados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

5. O art. 161, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal dispõe que "*o Relator poderá julgar a reclamação quando a matéria for objeto de jurisprudência consolidada do Tribunal*", como se dá na espécie.

6. O que se põe em foco nesta reclamação é se, ao processar e julgar ação indenizatória de auxílio-moradia proposta por juiz federal substituto, o juízo da 26ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Ceará teria usurpado a competência deste Supremo Tribunal (art. 102, inc. I, al. *n*, da Constituição da República).

7. No julgamento da Questão de Ordem na Ação Originária n. 1.569,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 7925454.

o Plenário deste Supremo Tribunal reconheceu-se competente para julgar a causa, nos termos do art. 102, inc. I, al. *n*, da Constituição da República, o qual versa sobre a aplicabilidade e o alcance de dispositivo da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (art. 65, inc. I, da Lei Complementar n. 35/199). Este preceito relaciona-se com prerrogativa funcional atribuída pela Constituição da República a todos os integrantes da magistratura. Daí se reconhecer que a questão jurídica nela versada, a saber, a definição da abrangência daquele preceito legal, transcenderia os interesses das partes processuais, estendendo a toda a magistratura nacional.

Entretanto, o reconhecimento da competência deste Supremo Tribunal para processar e julgar ações nas quais magistrados pleiteiem, com fundamento no art. 65, inc. I, da Lei Complementar n. 35/1979 (Loman), o pagamento da ajuda de custo não se estende a todas as demandas judiciais que tenham em seu polo ativo integrantes da magistratura. Fosse isso possível, bastaria a demonstração da condição de magistrado para deslocar a competência para este Supremo Tribunal, estabelecendo-se, com isso, situação ilegítima de foro especial para deslinde de questões de interesse individual dos magistrados. Não se pode anuir com o que parece ser a pretensão da Reclamante de transformar este Supremo Tribunal, nas precisas palavras do Ministro Teori Zavascki, em "*verdadeiro juízo universal das causas da Magistratura*" (Rcl 15.855-AgR, Segunda Turma).

8. Na espécie, o juízo da 26ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Ceará julgou "*procedente o pedido autoral, para conceder o pagamento do auxílio-moradia no período de 25 de junho de 2007 a 21 de março de 2010, no qual o demandante atuou no Tribunal Regional Federal da 1ª Região - Seção Judiciária do Pará*" (doc. 7).

O Subprocurador-Geral da República, Paulo Gustavo Gonet Branco, ressaltou que, "*em outras reclamações de análogo feitio, produzi*[u] *pareceres alinhados com a tese da incompetência do Supremo Tribunal Federal para causas*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 7925454.

com o alcance da que foi proposta na origem" (fl. 2, doc. 16.), mas seguindo orientação do Procurador-Geral da República, que teria sido acolhida pelo Ministro Luiz Fux ao deferir a medida liminar na Ação Originária n. 1.773, opinou pela procedência da reclamação.

9. O pagamento de auxílio-moradia a magistrado que exerce suas funções onde não há residência oficial à sua disposição tem caráter indenizatório e natureza geral. É devido, indistintamente, aos servidores públicos em geral e aos agentes políticos que se afastam temporariamente de sua sede para atender a interesse público a demandar sejam suas funções desempenhadas em localidade diversa.

A espécie vertente não atrai a competência deste Supremo Tribunal, pois o litígio estabelecido circunscreve-se aos interesses individuais das partes que compõem a relação processual.

As questões concernentes ao pagamento de de auxílio-moradia não abrigam interesse substancial e específico da magistratura, em sua totalidade, tampouco essa vantagem é a ela devida com exclusividade, circunstâncias que, nos termos da assentada jurisprudência deste Supremo Tribunal, desautorizam sua atuação de forma originária.

Em casos idênticos ao dos autos:

> "*MAGISTRATURA. REVISÃO VENCIMENTOS. AUXÍLIO-MORADIA. ISONOMIA. OBSERVÂNCIA. QUESTÃO DE ORDEM. COMPETÊNCIA. ART. 102, I, N, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO INCIDÊNCIA. REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. 1. Magistratura. Revisão de vencimentos para equiparação de benefícios. Auxílio-Moradia. Inclusão. 2. Questão de Ordem. Competência para processar e julgar originariamente 'a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados'. Art. 102, I, n, da*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 7925454.

Constituição Federal. 3. Regra explícita de conformação entre os princípios constitucionais do juízo natural e da imparcialidade. Indispensável garantia de imparcialidade do julgador da causa e, consequentemente, de lisura da decisão judicial a ser proferida. 5. Requisitos para competência originária do Supremo Tribunal Federal. O interesse direto ou indireto deverá ser efetivo e para a totalidade da magistratura. Situação específica não demonstrada na hipótese dos autos. 6. Questão de ordem provida para reconhecer a incompetência desta Corte e devolução dos autos ao Juízo de origem" (AO 587, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Plenário, DJ 30.6.2006, grifos nossos).

"*Não procede a irresignação. A discussão, no caso, volta-se ao pagamento de auxílio-moradia a determinado juiz federal, benefício versado no artigo 227, inciso VIII, da Lei Complementar n. 75/93, postulado em razão da simetria constitucional entre as carreiras do Ministério Público e da magistratura. Consoante assentei no pronunciamento agravado:*

> *Na espécie, discute-se o direito de magistrado ao auxílio-alimentação presente o que assegurado a integrantes do Ministério Público. Então, não se faz em jogo pretenso direito exclusivo da magistratura. Por outro lado, não se pode, ante as balizas subjetivas do processo em que estampada a ação ajuizada, cogitar de interesse abrangente a tornar impedidos os juízes que atuam nas instâncias de origem.*
>
> *Está-se diante de situação jurídica que deve, quanto ao conflito, observar a organicidade do Direito, chegando-se, se for o caso, por via recursal, ao Supremo. Na Questão de Ordem na Ação Originária n. 1.569, levou-se em conta o fato de se tratar de ação coletiva proposta pela Associação dos Juízes Federais da 1ª Região AJUFER. A não se compreender de forma estrita a competência prevista na citada alínea n, ter-se-á o deslocamento para o Supremo de toda e qualquer ação em que se mostre interessado magistrado.*

A jurisprudência do Tribunal é firme no sentido de que, para a configuração da competência do Supremo, prevista na alínea "n" do

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 7925454.

inciso I do artigo 102 da Carta Federal, é necessário o envolvimento de interesse peculiar e exclusivo de toda a magistratura. O entendimento está consolidado nas seguintes ementas, citadas no pronunciamento agravado:

> *'COMPETÊNCIA. CAUSA DE INTERESSE DA MAGISTRATURA. A letra n do inciso I do art. 102 da Constituição Federal, ao firmar a competência originária do STF para a causa, só se aplica quando a matéria versada na demanda diz respeito a privativo interesse da magistratura enquanto tal e não também quando interessa a outros servidores. Precedentes. Agravo improvido.(Agravo Regimental na Reclamação nº 1.952, relatora ministra Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 19 de fevereiro de 2004, Diário da Justiça de 12 de março de 2004)*
>
> *Ação originária. Reclamação trabalhista. Questão de ordem sobre competência. - Não sendo a vantagem financeira pleiteada na presente reclamação vantagem privativa da magistratura, uma vez que ela interessa também aos servidores e empregados em geral, é pertinente a jurisprudência desta Corte no sentido de que a letra "n" do inciso I do artigo 102 da Constituição Federal só se aplica quando a matéria versada na causa diz respeito a privativo interesse da magistratura como tal, e não quando também interessa a outros servidores (assim, a título exemplificativo, decidiu-se na AO 33). Questão de ordem que se resolve no sentido de que esta Corte é incompetente para julgar em instância única a presente reclamação, sendo competente para julgá-la no primeiro grau de jurisdição a Junta de origem, à qual devem ser restituídos os autos. (Questão de Ordem na Ação Originária nº 230, relator ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, julgado em 17 de março de 1999, Diário da Justiça de 14 de maio de 1999)*

Ante o quadro, desprovejo o agravo" (Rcl 15.944-AgR, Relator o Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 3.2.2014, grifos nossos).

"*RECLAMAÇÃO – INADMISSIBILIDADE – FUNÇÃO*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 7925454.

> *CONSTITUCIONAL DO INSTRUMENTO RECLAMATÓRIO (RTJ 134/1033 – RTJ 166/785) – AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS QUE AUTORIZAM A SUA UTILIZAÇÃO – REQUISITOS LEGITIMADORES DA INCIDÊNCIA DO ART. 102, I, 'N', DA CONSTITUIÇÃO – INOCORRÊNCIA – LITÍGIO QUE, ADEMAIS, NÃO CONCERNE A INTERESSE ESPECÍFICO E EXCLUSIVO DA MAGISTRATURA – EXISTÊNCIA, NA ESPÉCIE, DE CONTROVÉRSIA QUE ENVOLVE VANTAGENS E DIREITOS COMUNS À PRÓPRIA MAGISTRATURA, AO MINISTÉRIO PÚBLICO, À DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, À ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO, AOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS COMO UM TODO E AOS MILITARES DAS FORÇAS ARMADAS – COMUNHÃO DE INTERESSES CUJA EXISTÊNCIA EXCLUI A APLICABILIDADE DA REGRA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA ESPECIAL (CF, ART. 102, I, "n") – PRECEDENTES – CONSEQUENTE INEXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO CARACTERIZADORA DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO PROCESSO DE RECLAMAÇÃO – IMPUGNAÇÃO RECURSAL – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO*" (Rcl 15.444-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 13.5.2014).

No mesmo sentido: Rcl 18.471, Relator o Ministro Roberto Barroso, Dje 25.9.2014, Rcl 16.172, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe 16.8.2013, Rcl 17.015, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Dje 3.2.2014, AO 1.775, Relator o Ministro Dias Toffoli, Dje 30.4.2013, Rcl 15.856, Relatora a Ministra Rosa Weber, Dje 2.9.2013.

10. Pelo exposto, **julgo improcedente esta reclamação** (arts. 21, § 1º, e 161, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), **prejudicado o agravo regimental contra o indeferimento de liminar.**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 7925454.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2015.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 7925454.